



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROCESSO Nº 1728-97.2014.6.21.0000**

**REQUERENTE: ERNANI POLO**

**PARTIDO PROGRESSISTA - PP**

**REQUERIDO: VALESCA ALVES RIBEIRO**

**FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**

**RELATOR(A): LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**

**P A R E C E R**

Ação cautelar convertida em representação eleitoral.  
Postagens em perfil do facebook com teor ofensivo à honra  
de candidato. Parecer pela parcial procedência.

**Relatório**

Trata-se de ação cautelar proposta por Ernani Polo e Partido Progressista do Rio Grande do Sul - PP/RS em face de Valesca Alves Ribeiro e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, objetivando a determinação de retirada da internet de mensagens com teor ofensivo ao deputado estadual e candidato à reeleição e a sua família.

Primeiramente, foi convertido, de ofício, a ação cautelar em representação eleitoral, e deferido o pedido de decretação de sigilo.

O pedido liminar foi deferido para o fim de determinar que o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda efetuasse a imediata retirada das páginas referidas na inicial e informasse os respectivos dados cadastrais dos criadores/mantenedores dos perfis/páginas na rede social; em relação à Valesca Alves Ribeiro foi determinado que retirasse do ar as veiculações atacadas, bem como se abstinhasse de veicular qualquer mensagem com conteúdo semelhante (fls. 31-34).

O Facebook Serviços Online do Brasil Ltda apresentou defesa (fls. 50-70), pedindo a reconsideração da decisão liminar, sustentado que os perfis cuja remoção foi ordenada são perfeitamente legais, não constituindo "fakes" e que os próprios representantes teriam requerido apenas a remoção dos conteúdos ofensivos e não da integralidade das contas.

Arguiu ser parte ilegítima para figurar neste feito por não possuir os meios legais ou técnicos para promover quaisquer medidas relacionadas aos dados e às informações dos usuários do site facebook, sem o auxílio dos seus



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

operadores, Facebook Inc e Facebook Ireland Ltd, localizados nos Estados Unidos da América e na Irlanda, além de sustentar a sua ilegitimidade passiva em face de ausência de responsabilidade pelo conteúdo postado.

Sustentou, ainda, que os provedores de internet não tem o dever legal de monitorar ou moderar o conteúdo hospedado em sua plataforma por seus usuários.

Certificado nos autos o transcurso do prazo para manifestação da representada Valesca Alves Ribeiro (fl. 89).

Juntada nos autos manifestação da representada Valesca Alves Ribeiro enviada pelo correio eletrônico ao cartório da 60ª Zona Eleitoral (fls. 95-101), o que contraria o disposto no art. 2º da Portaria TRE-RS nº 219/2014, que dispõe que as petições relativas às representações serão enviados via fac-símile ou protocolizados diretamente na sede do TRE-RS.

Na manifestação referida, a representada afirmou que nos perfis de rede social os quais tem acesso não mais se encontram no ar as informações referidas na presente demanda e que assume o compromisso de não veicular informações semelhantes.

Vieram os autos para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relato.

### **Fundamentos**

Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva de Facebook Online do Brasil Ltda, não se justificando a alegação de impossibilidade de descumprimento da determinação judicial por não possuir os meios técnicos e legais.

Entendo pela confirmação da liminar em parte, no sentido da determinação da retirada das postagens ofensivas relatadas e não a exclusão integral dos respectivos perfis do facebook, especialmente porque não foi objeto do pedido dos representantes.

A retirada das postagens se justifica na medida em que, como fundamentado na decisão liminar, "o conteúdo veiculado se mostra ofensivo, não parecendo que ele diga respeito algum à faceta pública da vida do representante ERNANI, seja como cidadão, exercente de mandato parlamentar ou candidato"; e "o conteúdo das mensagens inclui, ainda, referência à circunstância grave, de caráter familiar, citando esposa e filhos do candidato".

Dessa forma, nos termos do §3º do art. 57-D da Lei 9.504/97, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Conclusão**

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela parcial procedência da representação.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas  
Procurador Regional da República  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**